

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2012

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêntos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise pretende instituir a venda fracionada de medicamentos veterinários, ou seja, a venda desses medicamentos na quantidade exata à que foi prescrita.

Tal fato implica na necessidade da utilização de embalagens especiais por parte das empresas produtoras e algumas exigências aos estabelecimentos que comercializam os medicamentos veterinários.

Em sua justificativa, o autor aponta o mesmo problema que acontece com a venda de medicamentos humanos em embalagens fechadas: os casos de sobras de medicamentos que ficam guardados em casa e que configuram um gasto desnecessário; e os casos em que o consumidor é obrigado a comprar mais uma caixa contendo um número excessivo de unidades, apenas porque a quantidade prescrita é maior do que o conteúdo que normalmente existe em uma caixa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada de forma unânime nos termos do relator, Deputado Hélio Santos, e do relator substituto, Deputado Junji Abe, com uma emenda substitutiva para trocar a palavra “congênitos” por “congêneres”, na ementa e no *caput* do artigo 1º.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no prazo regimental, foi oferecida uma emenda, pelo Deputado Taumaturgo Lima, que sugere a retirada do parágrafo único do art. 1º, que estabelece um mínimo de 30% de todos os medicamentos disponíveis para comercialização estarem passíveis de venda fracionada.

O autor da emenda sugere a supressão deste parágrafo único, com a justificativa de que não se pode definir de antemão se essa quantidade (30%) dos medicamentos disponíveis para venda, sob forma de embalagem apropriada à venda fracionada, será suficiente para atender a demanda.

Cabe a esta Comissão a análise do mérito da proposição sob o ponto de vista sanitário.

II – VOTO DA RELATORA

A venda de medicamentos no Brasil, tanto para humanos, como para animais, apresenta o real inconveniente de ser realizada em apresentações fechadas, com um número fixo de unidades que, na maior parte das vezes, é superior ou inferior à prescrição.

Tal fato gera inconvenientes de toda ordem. Por um lado, o gasto desnecessário por parte do comprador; por outro, a sobra de unidades de medicamentos, que ficam guardados em casa e significam risco de intoxicação para crianças e mesmo para animais domésticos. Além disso, serão jogados no lixo e se tornarão poluentes ambientais. Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Intoxicações (Sinitox/Fiocruz), as sobras de medicamentos são uma das principais causas de intoxicações em crianças de 0 a 5 anos.

Quando o número de unidades prescritas é maior do que a existente na embalagem convencional, fica o comprador obrigado a adquirir outra caixa, ou seja, mais 20 ou 30 comprimidos dos quais apenas alguns serão usados.

A venda fracionada de medicamentos, que contempla exatamente o número de unidades prescritas, representa uma solução muito adequada para evitar esses inconvenientes.

A proposição define, no parágrafo único do art. 1º, que pelo menos 30% de todos os medicamentos veterinários disponíveis para a comercialização estejam disponíveis na forma de embalagens especiais, apropriadas para a venda fracionada. Na opinião do autor, isto deve contemplar os casos em que o número de unidades prescritas não se coaduna com o existente em embalagens convencionais.

Em seu art. 2º a matéria estabelece que os fabricantes de medicamentos veterinários devam destinar, igualmente, 30% da sua produção para embalagens apropriadas à venda fracionada.

Uma emenda apresentada pelo Deputado Taumaturgo Lima sugere exatamente a retirada do parágrafo único do art. 1º, que estabelece que o percentual de 30% dos medicamentos veterinários disponíveis para comercialização deve estar na forma que permita a venda fracionada. A justificativa do autor da emenda é que não se pode definir de antemão a quantidade de produtos comercializados sob forma de embalagem apropriada à venda fracionada, pois não se conhece a demanda.

Entendemos que a emenda procede, pois não é adequado que a lei fixe um percentual dessa natureza, uma vez que congela uma quantidade (30% da comercialização) que, com o decorrer do tempo, pode se revelar insuficiente para atender à demanda por venda fracionada. Se a demanda for maior, o que é muito provável, todo o esforço para proteger o consumidor e o meio ambiente, almejado pela proposição, será comprometido. E sabemos que o processo de mudança de uma lei é difícil e demorada.

A supressão do parágrafo tornaria generalizada a obrigação para todos os medicamentos passíveis de serem vendidos de forma fracionada. Isto nos parece mais lógico e nos faz acatar a emenda oferecida na CSSF.

Entretanto, eliminar a obrigatoriedade do percentual de 30% no âmbito do comércio e manter o art. 2º como está, estabelecendo a obrigatoriedade, para os fabricantes, de destinarem apenas 30% da produção para embalagens próprias para a venda fracionada, torna-se incoerente. De nada adiantará o comércio ter a demanda para a venda fracionada e não ter medicamentos veterinários disponíveis, por insuficiência de produção.

Deste modo, torna-se imperioso modificar o art. 2º para não engessar a produção em embalagens próprias para a venda fracionada em 30% para os anos posteriores. Precisamos permitir que a produção possa aumentar e chegar ao máximo possível no decorrer dos anos. Com esse intuito, oferecemos outra emenda para modificar o art. 2º, estabelecendo a possibilidade de um gradativo aumento da produção na embalagem apropriada à venda fracionada.

Anteriormente, este projeto de lei foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural onde foi aprovado com uma emenda que saneou um erro de redação que havia na ementa da proposta e no *caput* do artigo 1º, que exibiam a palavra “congênitos” em lugar de “congêneres”. Tal providência, temos certeza, seria também tomada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, a seguir, apreciará a matéria.

Nestes termos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, na forma adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a emenda substitutiva que corrige o erro de redação, acrescida das emendas oferecidas por esta Comissão de Seguridade Social e Família, que suprime o parágrafo único do art. 1º e modifica o art. 2º.

Sala da Comissão, 18 de Abril de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2012

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênicos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

EMENDA Nº 2

O art. 2º do projeto de lei nº 3764, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Os fabricantes de medicamentos veterinários, detentores dos respectivos registros, devem destinar, no mínimo, 30% de sua produção para embalagens próprias para a venda fracionada, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. O percentual da produção em embalagens próprias para a venda fracionada será de no mínimo 60% até o segundo ano da vigência desta lei, ficando a critério do fabricante aumentar esse percentual de acordo com a demanda."

Sala da Comissão, em 18 de Abril de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora